



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2649/2021

Araucária, 6 de julho de 2021.

Ao Senhor

CELSONICILACIO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara

Câmara Municipal Araucária

Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação nº 788/2021 - PA 57020/21.

Senhor Presidente,

Em resposta a Indicação nº 788/2021, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, em que solicita calçamento em toda extensão da Rua Dozulina Furlin Buiar, Cachoeira, a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR discorreu sobre o assunto em relatório anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10

06/07/2021 15:29:04

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2021 15:29 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atenda.net/p60e4a0f238f42>.





A RESPONSABILIDADE DOS CALÇAMENTOS

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Urbanismo tem as seguintes considerações:

A NBR 9050/2020 estabelece os critérios que, se atendidos, garantem acessibilidade para edificações e equipamentos urbanos. A Norma “visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção”.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 26/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Edificações. Nesta Lei Municipal lê-se:

Art. 13. *A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.*

§ 1º. *Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.*

§ 2º. *Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.*

§ 3º. *Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.*

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.





“LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres”.

“PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres”.

A referida lei cita também quanto a conservação das calçadas:

Art. 196. *Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas. Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:*

I – o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

II – caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

III – o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.

Art. 197. *O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:*

I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;

II – a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento), sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;

III – as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;

IV – quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;

V – a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos onde não houver acesso de pedestres.

§ 1º. *Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.*





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

§ 2º. Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

Quanto a higiene das vias e logradouros públicos, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 23/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 137 se lê:

Art. 137. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da área urbana, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.

§ 1º. Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I – ausência de resíduos;

II – vegetação herbácea roçada;

III – cercado ou murado;

VI – com passeio e calçada adequadamente construídos.

§ 2º. Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º. O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.

§ 4º. A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido no Título XIII, deste Código.

§ 5º. Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.

§ 6º. Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Quanto a execução e conservação de rampas de acessibilidade nas calçadas, informa-se que a obrigatoriedade prevista em lei é de que a execução e conservação devem ser realizadas pelos particulares, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº. 26/2020, no artigo 197 onde lê-se:





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

Art. 197. No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:

I – 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;

Portanto, a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução das calçadas devem ser feitas pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las.

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma necessidade especial ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e em momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, esta também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

Atenciosamente



Assinado digitalmente por:
LUCAS GREBOS:06164202930

061.642.029-30
05/07/2021 16:22:03

Lucas Grebos

Departamento de Serviços Públicos
Secretaria Municipal de Urbanismo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p60e35bdcbb5d6>.

